



Número: **1046260-13.2020.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Prescrição e Decadência, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS (AUTOR)	PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34889 1364	07/10/2020 16:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1046260-13.2020.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA10.714, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA21745, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA6677

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **José Martinho dos Santos Barros** em desfavor da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento judicial no sentido de suspender a decisão do Tribunal de Contas da União que aplicou sanção ao Autor, até o julgamento final dessa ação, inclusive excluindo-o da lista de inelegíveis enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Fundamenta a pretensão, em síntese, alegando: i) a ocorrência da prescrição. Aduz “o processo administrativo é 2014, sendo que a suposta omissão do Autor teria ocorrido em 2009. O STF tem entendimento pacífico (sem nenhuma divergência) acerca do prazo quinquenal de casos análogos”; ii) que “ao contrário do entendimento do Tribunal de Contas da União, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e não de 10 (dez) anos, pois trata-se de norma de direito público e existe posicionamento estável da jurisprudência do STF”; iii) que teve cerceado o seu direito de defesa, no processo administrativo, pois a citação não foi válida, em razão de ter sido direcionada a endereço diverso do seu; e iv) que adotou todas as medidas necessárias à responsabilização do real culpado pela não aplicação do convênio e para a preservação do patrimônio público.

Não comprovou o regular recolhimento das custas.

Juntou procuração e documentos.

Houve despacho (Id. 340933434) que determinou a intimação do Autor para comprovar o regular recolhimento das custas processuais, bem como determinou a intimação da União para apresentar manifestação prévia sobre o requerimento de urgência do Autor, especialmente para informar e comprovar: i) quando se deu a ciência dos fatos pelo Tribunal de Contas da União; ii) se houveram causas interruptivas da prescrição e em quais datas cada uma ocorreu; e iii) se o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Intimado, o Autor apresentou petição e documentos informando o aditamento da inicial.



Defende, novamente, a ocorrência do fenômeno da prescrição. Aduz que quando assumiu a Municipalidade não foi encontrado nenhum acervo documental apto a ser utilizado na prestação de contas e que tomou medidas judiciais e administrativas para a responsabilização do ex-gestor. Não comprovou o regular recolhimento das custas.

Os autos voltaram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

De saída, anoto que, conforme entendimento que transita nos Tribunais Superiores, “as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência se limita aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas. Precedentes” (AC 87623020114013500, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Rel. Conv. Juiz Federal Ilan Presser, publicação: 15/09/2020).

No presente caso, considerando o dever processual de boa-fé do Autor nas suas manifestações, considerando que a Requerida tem 10 (dez) dias para tomar ciência do despacho e 5 (cinco) dias úteis para apresentar manifestação e considerando, ainda, a urgência do provimento, haja vista que a apreciação tardia pode subtrair qualquer utilidade de eventual provimento final favorável ao Autor, passo para a análise da tutela provisória de urgência com as informações constantes aos autos nesse momento.

Nesse juízo de cognição sumária, entendo ter ocorrido o fenômeno da prescrição no que tange a pretensão da aplicação de penalidade pelo Tribunal de Contas da União. Explico.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que, na ausência de previsão expressa de prazo prescricional na Lei Orgânica da Corte de Contas (Lei 8.443/1992), deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999, que estabelece o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (Mandado de Segurança 32.201/DF, STF, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe: 07/08/2017)

Esse entendimento também fora utilizado em decisões monocráticas: MS 35.512, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/08/2018, MS 35.815 MC, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 20/08/2018, MS 35.539, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10/08/2018, e MS 35.536 MC, Relatora Min. Rosa Weber, DJe de 14/03/2018.

A Lei 9.873/1999 assim dispõe:



Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Pois bem, conforme informação constata na Tomada de Contas Especial TC 021.823/2014-6, o repasse federal foi realizado por meio da ordem bancária 2008OB916628, de 23/05/2008, creditado na conta específica do convênio em 27/05/2008, com vigência inicial do ajuste do período de 31/12/2007 a 25/12/2008, mas, diante do atraso na liberação dos recursos, foi prorrogado de ofício para 18/05/2009, com prazo até 17/07/2009 para a prestação de contas.

Desse modo, o procedimento para aplicação da penalidade deveria se iniciar até o dia 17/07/2014, em respeito ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999. No entanto, a instauração da Tomada de Contas Especial TC 021.823/2014-6 somente se deu dia 29 de agosto de 2014, portanto fora do prazo quinquenal.

Demais disso, o ato que ordenou a citação do Autor, conforme consta no Acórdão do TCU impugnado, somente ocorreu em 16/07/2018, quase nove anos após o prazo final para a prestação de contas, o que evidencia, outrossim, a ocorrência da prescrição.

Em caso semelhante ao dos autos, colaciono trecho da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 36.461/DF:

“Ao analisar a tese de prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, o TCU observou os seguintes marcos interruptivos:

“a) Data do ilícito: 05/08/2007, término da vigência do Convênio 46/2007, conforme constou do parágrafo 3 da Proposta de Deliberação do Acórdão 3.872/2017-TCU-1ª Câmara;

b) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 23/02/2015 (doc. 2);

c) Cumprimento da ordem de citação do responsável, ocorrida em 08/10/2015 (doc. 3);



d) Exercício do poder punitivo ocorrido em 30/05/2017, data da prolação do Acórdão 3.872/2017-TCU-1ª Câmara, transitado em julgado, com relação ao impetrante, em 19/01/2019 (doc. 4)” (pág. 13-14 do documento eletrônico 92).

Em continuação, considerou o seguinte:

“38. No caso em foco, os atos irregulares ocorreram em 05/08/2007, ou seja, já à luz do Código Civil de 2002, que estabelece prazo decenal para prescrição, contado da data da prática dos atos.

39. Por outro lado, o processo de controle externo que deu origem ao ora impugnado Acórdão 3.872/2017-TCU-1ª Câmara foi autuado em 23/02/2015, data em que o TCU teve conhecimento dos fatos.

40. Cabe lembrar que a prescrição é interrompida, dentre outros motivos, pelo cumprimento da ordem de citação do responsável, por delegação de competência, ocorrido em 08/10/2015.

[...]

42. O citado Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário reforçou esse entendimento e esclareceu que a interrupção se dá pelo ato que cumpre a ordem de citação, ou seja, no caso em tela, em 08/10/2015” (pág. 15 do documento eletrônico 92).

Ao final, concluiu que

“[...] não ocorreu no caso concreto a superação do prazo prescricional decenal para aplicação da sanção de multa pelo TCU, posto que que o prazo prescricional foi interrompido antes de 08/10/2015 e houve condenação em 30/05/2017, data da prolação do Acórdão 3.872/2017-TCU-1ª Câmara. Logo, em nenhum momento o prazo decenal foi extrapolado” (pág. 16 do documento eletrônico 92).

Não obstante, como já exposto, a Primeira Turma do STF entendeu que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (MS 32.201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido, tendo em conta os próprios marcos interruptivos trazidos pelo TCU nas informações prestadas, em juízo perfunctório, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em relação às infrações imputadas ao impetrante no caso dos autos.

Isso porque o fato objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remonta ao período de 26/4/2007 a 5/8/2007, vigência do Convênio 046/2007 (Siafi nº 591876), celebrado entre a Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibirapu - SACRI e o Ministério do Turismo (págs. 68-86 do documento eletrônico 3).

Ademais, o processo de controle externo que deu origem ao ora impugnado Acórdão 15.720/2018-TCU-1ª Câmara foi autuado em 23/2/2015, data em que o TCU teve conhecimento dos fatos (pág. 13 do documento eletrônico 92).

No entanto, o impetrante só recebeu a citação no âmbito do TCU em 20 de outubro de 2015 (documento eletrônico 8).

Assim, verificado o decurso de mais de 5 anos entre a a conduta supostamente irregular e a citação do responsável para responder ao processo de controle externo exercido pelo TCU (art. 2º da Lei



9.873/1999), ao que parece, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Lei 9.873/1999, tal como sustentado pelo impetrante.

Nesse sentido são as manifestações exaradas pelo Ministério Público Federal nos autos do MS 35.430/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e do MS 35.165/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, defiro a liminar para suspender os efeitos dos Acórdãos 3.872/2017 e 15.720/2018 proferidos pela 1ª Câmara do TCU até o julgamento de mérito desta impetração.”

Portanto, com essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*).

O requisito da urgência da urgência (*periculum in mora*), por sua vez, evidencia-se no transcurso do prazo, inclusive recursal, para registro da candidatura do Autor noticiada aos autos.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à União que suspenda, de forma imediata, os efeitos do Acórdão nº 1973/2019 (2ª Câmara), proferido no processo de Tomada de Contas 021.823/2014-6, inclusive, com exclusão do nome do Autor da lista de inelegíveis enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, caso seja a indigitada condenação o único motivo de lá constar o nome do Autor.

Intime-se a parte autora para ciência e **para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o regular recolhimento das custas processuais.**

Cite-se a União, através da Advocacia Geral da União (AGU), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se para cumprimento imediato da medida.

Considerando a urgência que o caso reclama, proceda a citação/intimação da União (AGU), por mandado, via oficial de justiça.

Com a apresentação da peça de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

Oportunamente, concluam os autos para sentença.

São Luís (MA), 2020 (*data da assinatura eletrônica*).

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal da 3ª Vara

